

Art. 36 - As instâncias consultivas regionais são instâncias da sociedade civil, de constituição espontânea, permanentes, sem personalidade jurídica, de participação exclusivamente popular, franqueadas a todos os moradores de cada uma das 13 regiões intermediárias do IBGE no estado, com o objetivo de reunir populações locais para discutir as políticas culturais em sua região, elaborar relatórios locais com a identificação das demandas culturais, a operacionalização de reuniões públicas e a sensibilização do poder público municipal para facilitar a elaboração de editais regionalizados.

Parágrafo único - As instâncias consultivas regionais serão coordenadas por quem ocupar a vice-presidência ou a quem for designado pela vice-presidência.

Art. 37 – As instâncias consultivas regionais serão compostas por seis cidadãos eleitos entre moradores ou atuantes em cada região intermediária do IBGE, sendo três mulheres com maior número de votos e três homens com maior número de votos, conforme edital.

§ 1º - O mandato temporário dos membros das instâncias consultivas regionais terminará junto com o mandato do Consec;

§ 2º - As eleições serão organizadas por comissão eleitoral escolhida pelo plenário do Consec e designada pelo presidente do Consec, a qual contará com suporte técnico da secretaria executiva;

§ 3º - Poderão candidatar-se às instâncias consultivas regionais quaisquer cidadãos da sociedade civil que comprovem residência e atividade continuada há pelo menos cinco anos na respectiva região intermediária do IBGE, conforme edital;

§ 4º - Poderão votar para as instâncias consultivas regionais quaisquer cidadãos que comprovem residência e atividade continuada há pelo menos dois anos na respectiva região intermediária do IBGE, conforme edital;

§ 5º - Não poderão candidatar-se às instâncias consultivas regionais os conselheiros em mandato vigente, titulares ou suplentes.

SEÇÃO IV

DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 38 – A conferência estadual de cultura é instância de articulação, pactuação e deliberação de diretrizes para a formulação da política cultural do Estado.

§ 1º – A conferência estadual de cultura ocorrerá quando da realização de Conferência Nacional de Cultura, ou quando tratar-se de conferência apenas de âmbito estadual, por solicitação do Secretário de Estado de Cultura e Turismo ou de votação da maioria do plenário do Consec, condicionada à disponibilidade orçamentária prevista no § 2º do art. 21 do decreto nº 48.819, de 2024;

§ 2º – Os representantes da sociedade civil na conferência estadual de cultura, quando da realização de conferência nacional de cultura, serão indicados em conferências municipais ou intermunicipais de cultura e em conferências virtuais, conforme o disposto no regimento interno da conferência;

§ 3º – Os representantes da sociedade civil na conferência estadual de cultura, quando da realização de conferência apenas de âmbito estadual, terão a forma de escolha e demais definições estabelecidas por comissão extraordinária de organização, escolhida entre pessoas que desenvolvam comprovadamente atividades artísticas ou culturais há mais de cinco anos no estado e que sejam validadas pelo plenário do Consec.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - A Secretaria Executiva informará e manterá atualizadas as seguintes informações junto ao portal dos conselhos, da Controladoria Geral do Estado:

I – apresentação do conselho;

II – nome completo, vinculação representativa, indicação de condição de titularidade ou suplência, órgão de lotação dos membros do Conselho representantes do poder público;

III - nome completo, vinculação representativa, indicação de condição de titularidade ou suplência dos membros do Conselho representantes da sociedade civil;

IV - data de início e término daquele mandato;

V – agenda, pautas e atas de reuniões, bem como todas as informações relativas às reuniões realizadas.

Art. 40 - Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente, ad referendado do plenário, nos termos da lei nº 24.462, de 2023.

Art. 41 - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2024.

Leônidas José de Oliveira

Secretário de Estado de Cultura e Turismo

04 1998018 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretário: Fernando Passalio de Avelar

Expediente

RESOLUÇÃO SEDE Nº 44,03 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre Processo Administrativo para arrecadação de terras devolutas rurais do Estado, conforme o disposto nos Arts. 17, 21 e 48 da Lei Estadual nº 24.633, de 28 de dezembro de 2023 e Arts. 5º e 20 do Decreto Estadual nº 48.883, de 23 de agosto de 2024.

A SECRETARIA DE ESTADO ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições, conferidas pelo Inciso III, do §1º, do art. 93 da Constituição do Estado, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -A presente Resolução estabelece e regulamenta os procedimentos para os processos de arrecadação sumária e discriminatória administrativa de terras públicas devolutas rurais, conforme o disposto nos Arts. 17, 21 e 48 da Lei Estadual nº 24.633, de 28 de dezembro de 2023 e Arts. 5º e 20 do Decreto Estadual nº 48.883, de 23 de agosto de 2024, sempre que se apurar inexistência de domínio privado ou devoluto da União sobre áreas rurais, a serem registradas em nome do Estado.

Art. 2º - A arrecadação prevista no art. 21 da Lei Estadual nº 24.633, de 2023, deverá ser enviada ao Cartório competente, por meio de requerimento, além dos seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso;

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver.

Parágrafo único - O procedimento de abertura de matrícula poderá ser adotado pelo Estado, desde que observadas as seguintes disposições:

I - Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista no art. 176, na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – LRP, será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

II - A identificação de que trata o inciso I deste artigo, tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

III - Nas hipóteses do inciso I, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio;

IV - A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário.

V - Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCRIMINATÓRIO ADMINISTRATIVO PARA ARRECADAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS RURAIS

Art. 3º -O processo administrativo discriminatório sumário para arrecadação de terras devolutas rurais, por meio de Portaria do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que designará Comissão Especial constituída de 3 (três) membros, a saber:

I - 1 (um) bacharel em direito;

II - 1 (um) profissional de nível superior com notáveis conhecimentos em regularização fundiária;

III - 1 (um) profissional de nível superior com notáveis saberes técnicos em georreferenciamento.

Art. 4º - A Comissão Especial instruirá o processo com os seguintes documentos:

I - Certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio privado sobre a terra, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca;

II - Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que comprove a inexistência de contestação ou de reclamação administrativa de terceiros quanto ao domínio e posse da terra;

III - Certidão do órgão responsável pelo controle do patrimônio estadual, que comprove a inexistência de contestação ou de reclamação administrativa de terceiros quanto ao domínio e posse da terra;

IV - Planta e memorial descritivo contendo características e confrontações da terra, de acordo com a Norma Técnica do INCRA;

V - Contratos de arrendamento, quando houver;

Parágrafo único - A Comissão guardará a emissão das Certidões, constantes dos Incisos I, II e III, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, passando esse prazo sem resposta será efetuada nova notificação aos órgãos do decurso do prazo e dado o prosseguimento do feito com os dados disponíveis no processo.

Art. 5º - O processo administrativo devidamente instruído com os documentos já relacionados, será encaminhado ao setor competente, para análise de sobreposição da terra em arrecadação, junto à base de dados do SGT – Sistema de Gestão Territorial, do SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária e do Cadastro Ambiental Rural - CAR e/ou outros sistemas que a Comissão julgar necessários.

Art. 6º - Em seguida, o processo será enviado o órgão responsável pela Regularização Fundiária para atestar a inexistência da emissão de títulos pelo Estado ou de processos de regularização fundiária referentes ao imóvel em arrecadação.

Art. 7º - Após análise de sobreposição, o Presidente da Comissão Especial convocará os interessados,por meio de edital, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação referente à área objeto do processo administrativo de arrecadação sumária.

§1º - O Edital deverá ser afixado em lugar público, na sede dos municípios onde se situar a área e publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, e em jornal de grande circulação.

§2º - A impugnação de que trata o caput deste artigo será dirigida à Comissão Especial de Arrecadação, em petição protocolizada por meio digital, pessoalmente, ou via postal, com Aviso de Recebimento (AR), acompanhada de cópia de documento de identidade, títulos, documentos e informações de interesse, que comprovem domínio ou posse exercida sobre o imóvel em arrecadação.

Art. 8º - Caso a impugnação se refira ao domínio do imóvel em arrecadação, a Comissão Especial deverá concluir pela sua procedência ou improcedência, dando ciência ao interessado.

§1º - Concluindo a Comissão Especial de Arrecadação pela procedência da impugnação, em razão do comprovado domínio particular sobre a terra, a respectiva área será excluída, no todo ou em parte, prosseguindo o processo administrativo de arrecadação da área remanescente.

§2º - Quando a impugnação se referir a áreas de até 100 hectares, o processo será encaminhado ao setor competente, para análise da possibilidade de regularização fundiária e emissão do título, nos termos da legislação, prosseguindo a arrecadação da área remanescente.

§3º - Em caso de Impugnação da totalidade da área objeto do processo administrativo, o Presidente da Comissão Especial reduzirá a termo as irregularidades encontradas, e providenciárá, se for o caso, o ajuizamento do Processo Discriminatório Judicial, nos termos da lei.

§4º - Após análise e resposta das impugnações, se houver, a Comissão encaminhará o processo para a realização do georreferenciamento, com certificação no SIGEF, que poderá ser realizado diretamente pela empresa arrendatária, ou por terceiro contratado.

§5º - A vistoria, quando houver, deverá informar a situação atual da área, tipo de vegetação, existência de ocupação/invasão.

§6º - Sobrevida dúvida ou qualquer impugnação, o presidente da Comissão Especial, dentro do prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, reduzirá e termo as irregularidades encontradas e providenciárá o ajuizamento do Processo Discriminatório Judicial, se for o caso, nos termos da lei.

Art. 9º - A Comissão Especial deverá fazer constar do processo de arrecadação informações acerca de áreas que, situadas dentro do perímetro do imóvel em arrecadação, já estejam ocupadas ou utilizadas, individual ou coletivamente, não constituindo esta circunstância impedimento para o processo de arrecadação.

Art. 10 - Verificada a inexistência de sobreposição e constatada sua regularidade, o processo administrativo será encaminhado para análise da sua juridicidade.

Art. 11 - Finalizadas as etapas do processo e concluindo pela sua regularidade jurídica, a Comissão Especial subscreverá o Termo de Encerramento do Processo de Arrecadação Sumária de Terras Devolutas Rurais, no qual constará a informação, devidamente fundamentada, da inexistência de domínio particular sobre o imóvel em arrecadação, observado, no que couber, a Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 12 - Após subscrito o termo de encerramento, deverá ser realizado o cadastro da área no Certificado Ambiental Rural - CAR, Imposto Territorial Rural - ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR.

Art. 13 - Em seguida, o Estado arrecadará a terra objeto do processo administrativo, mediante ato do Secretário do órgão competente, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, do qual constará a circunscrição judiciária em que está situado o imóvel e suas especificações.

Parágrafo único - Após a publicação, o ato será encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para efetivação do registro da propriedade em nome do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCRIMINATÓRIO ADMINISTRATIVO DE ÁREAS RURAIS DE 100 A 250 HECTARES PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 14 – O Processo Discriminatório Administrativo de áreas de 100ha. (cem hectares) a 250ha. (duzentos e cinquenta hectares) será instaurado para identificar, discriminar e arrecadar terras devolutas rurais e será instaurado por meio de Portaria expedida e publicada pelo órgão competente para arrecadação de terras devolutas rurais do Estado.

Art. 15 - O cadastro dos beneficiários será realizado pelo órgão competente pela Regularização Fundiária.

Parágrafo único - O beneficiário também poderá solicitar a instauração de processo administrativo diretamente ao órgão competente, desde que sua área seja de 100ha a 250ha.

Art. 16 - A Comissão Especial será criada por portaria expedida e publicada pelo órgão competente pela arrecadação de terras devolutas e terá sua jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de sua criação, ficando seu Presidente investido de poderes de representação do Estado para promover e conduzir os procedimentos do processo discriminatório administrativo, previsto na Lei 24.633, de 28 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - A Comissão Especial deverá ser constituída de 3 (três) membros, a saber:

I - 1 (um) Bacharel em Direito, que a presidirá;

II - 1 (um) profissional de nível superior;

III - 1 (um) profissional de nível superior com saber técnico em georreferenciamento.

Art. 17 - A Comissão Especial deverá verificar se estão presentes as seguintes peças:

I – certidão de nascimento ou certidão de casamento, declaração de único estável ou, tratando-se de pessoa jurídica, registro civil ou comercial, acompanhado de cópia do contrato ou do estatuto social, todos emitidos há no máximo noventa dias contados da sua apresentação ao oficial de registro para prenotação do título;

II – declaração dos confrontantes, por eles assinada, de concordância com a medição e com a demarcação da área, quando não precedidas de procedimento discriminatório, observado o disposto no §13 do art. 176 da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

III – cadastro do beneficiário, em formulário próprio, por ele assinado;

IV – documento comprobatório de posse ou ocupação da área e da origem desse direito;

V – certidão de indicador pessoal em nome do beneficiário ou de seus antecessores;

VI – declaração do beneficiário, por ele assinada, de que não é proprietário de área que exceda o limite estabelecido no §6º do art. 247 da Constituição do Estado;

VII – planta e memorial descritivo da área, devidamente georreferenciada, custeado pelo requerente;

VIII – declaração do beneficiário, por ele assinado, de que não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no Decreto Estadual nº 48.883, de 23 de agosto de 2024;

IX – Laudo de Identificação Fundiária – LIF;

X – comprovante de produtor rural;

XI -parecer do órgão ou da entidade responsável favorável à alienação ou à concessão da área, acompanhado de relatório do processo.

§1º - Caso a Comissão verifique a ausência de algum dos documentos relacionados nos incisos I a X, o requerente deverá ser notificado a apresentá-los, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§2º - O georreferenciamento, planta, memorial descritivo, declaração de confrontantes, LIF e outros procedimentos elaborados pelos beneficiários deverão ser ratificados pelo Estado.

§3º - Caso a área esteja em conflito com outra, o processo de arrecadação e destinação da área deverá ser encaminhado à Advocacia Geral do Estado para as providências cabíveis.

Art. 18 - O Presidente da Comissão Especial comandará a instauração do processo discriminatório administrativo a todos os oficiais do registro de imóveis da jurisdição.

§1º - Uma vez comunicado o processo discriminatório administrativo, o oficial de registro de imóveis não efetuará matrícula, registro, inscrição, retificação ou averbação estranhas à discriminatória, relativamente aos imóveis situados, total ou parcialmente, dentro da área discriminada, sem que desses atos tome prévio conhecimento o Presidente da Comissão Especial.

§2º - Contra os atos praticados com infração ao disposto neste artigo, o Presidente da Comissão Especial solicitará manifestação jurídica a Advocacia Geral do Estado quanto ao procedimento de apuração de responsabilidade cabível.

Art. 19 - Iniciado o processo discriminatório administrativo, não poderão ser alteradas quaisquer divisas na área discriminada, sendo proibido a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias, a qualquer título, sem assentimento do Presidente da Comissão Especial.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo constituirá infração, cabendo a aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil.

Art. 20 - Será solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis a emissão de certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio privado sobre o imóvel e certidão sobre o Indicador Pessoal.

Art. 21 - A Comissão Especial dará ciência do processo discriminatório, ao órgão ou entidade responsável pela proteção dos patrimônios natural e cultural do Estado – IEPHA, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF e a Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, para que se manifestem indicando se a terra recai sobre áreas de sua gestão, orientado no que for necessário dentro de suas competências e outras observações que julgarem necessárias.

Art. 22 - O Presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas, por meio de edital a ser fixado em local de grande circulação.

§1º - O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada, com suas características,e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

I - Afixação em lugar público na sede dos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;

II - Publicação simultânea, por duas vezes, no Diário Oficial e ou na imprensa local, onde houver, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda.

§2º - O edital de convocação deverá ser publicado no “Minas Gerais” e ou na imprensa local, onde houver.

§3º - O prazo para apresentação de provas referidas nocabutdeste artigo pelos interessados será contado a partir da segunda publicação no Diário Oficial.

Art. 23 - A Comissão notificará o requerente enviando o Edital de Convocação e o Termo de Identificação para assinatura, onde será apresentado a documentação solicitada no Edital.

Art. 24 - A Comissão Especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação, com suas respectivas confrontações.

Parágrafo único - Quando se apresentarem dois ou mais interessados pela mesma terra, ou parte dela, a Comissão Especial procederá o apensamento dos processos.

Art. 25 - Finalizado o prazo estabelecido no edital de convocação, o Presidente da Comissão Especial, dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, deverá pronunciar-se sobre as alegações, títulos de domínio, documentos dos interessados e boa-fé das ocupações, mandando lavar os respectivos termos.

Art. 26 - Havendo existência de dúvida sobre a legitimidade do título, o Presidente da Comissão Especial registrará as irregularidades encontradas, e encaminhará o processo à Advocacia Geral do Estado, para manifestação quanto à instauração do processo discriminatório judicial.

Art. 27 - Encontradas ocupações legítimas ou não, serão lavrados os respectivos termos nºs editais.

Art. 28 -O não atendimento ao edital de convocação ou notificação estabelece a presunção de discordância e acarretará imediata propositura da ação judicial.

Art. 29 - A Comissão fará o relatório final, após finalizadas as etapas do processo administrativo, lavrando o termo de encerramento, punando pelo deferimento ou não da discriminatória.

Parágrafo único – Lavrado o termo de encerramento pela Comissão, o processo será encaminhado à Advocacia Geral do Estado para emissão de parecer quanto à juridicidade da demanda.

Art. 30 – Feita análise pelo órgão jurídico, o processo será remetido ao Secretário de Estado para análise e encaminhamento à Assembleia Legislativa para aprovação da emissão do Título pelo Estado.

Art. 31 - Aprovada a regularização fundiária pela Assembleia Legislativa e retorno do processo, a Comissão notificará o requerente para providenciar o cadastro no Certificado Ambiental Rural - CAR, Imposto Territorial Rural - ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR.

Art. 32 - Feitos os cadastros descritos no artigo anterior, será realizada a emissão do DAE para pagamento.

§1º -A expedição e entrega do Título ao requerente somente será realizada após a comprovação do pagamento do DAE.

§2º - Quando não houver a aprovação do órgão legislativo, o processo discriminatório será encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis, para registro da área em nome do Estado.

§3º - Após o recebimento do Título o requerente tem o prazo de um ano, contado de sua expedição, para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de seu cancelamento.

Art. 33 - Os requerentes não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo para serviços de demarcação, georreferenciamento e diligências a seu exclusivo interesse.

Art. 34 -Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024.

Kathleen Garcia Nascimento

Secretária de Estado Adjunta de Desenvolvimento Econômico

04 1998212 - 1

ATO DA DIRETORA

A Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, usando da competência que lhe delega o art. 9º da Resolução SEDE nº 52, de 22 de dezembro de 2023, registra AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO, nos termos da alínea “a” do art. 201 da Lei n.º 869/1952, entre 20/09/2024 e 27/09/2024, ao servidor Paulo Roberto de Matos Junior, Masp 1.215.089-2, admissão 01, a partir de 20/09/2024.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2024

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Aline Chaves Lopes

Diretora de Recursos Humanos

04 1998397 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Alessandra Diniz Portela Silveira

Expediente

ATOS DA SENHORA DIRETORA

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, ao servidor:MASP Thiago Souza Santana, por 06 mês referente ao 1º e 2º quinquênio de exercício, a partir de 07.10.2024.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2024

Anna Cristina Rodrigues Avila Costa

Diretora de Recursos Humanos

04 1998161 - 1

RESOLUÇÃO SEDESE Nº 74, 03 DE OUTUBRO DE 2024

Designa o(a) Encarregado/a pelo Tratamento de Dados Pessoais na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – Sedese.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições, e em cumprimento à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e ao Decreto nº 48.237, de 22 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Elder Carlos Gabrich Junior, MASP nº 752.785-6 como Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da Sedese, para os efeitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º – O Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais será responsável pela proteção desses dados no âmbito da Sedese.

§2º – O Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais será apoiado, no que couber, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Sedese nº 73/2024.

Art. 2º – O exercício das funções de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será considerado trabalho de relevante interesse público e não ensejará qualquer tipo de remuneração adicional.

Art. 3º – Sem prejuízo das atividades previstas no §2º do art. 41 da Lei nº 13.709/2018, o Encarregado/a pelo Tratamento de Dados Pessoais terá as seguintes atribuições:

I - Dar andamento às ações de melhoria da Governança de Dados na SEDESE, implementadas pelo Escritório de Dados;

II - Realizar ações de capacitação para os profissionais da SEDESE que versem sobre o armazenamento, a disponibilização, a integração, o descarte e o compartilhamento de dados, tomando como base as diretrizes da LGPD.

III - guardar conformidade com as políticas institucionais da Sedese;

IV - fornecer orientações, quando solicitado, no que diz respeito a relatórios de impacto sobre proteção de dados relativos a atividades de tratamento de dados pessoais da Sedese.

Art. 4º - Fica revogada a Resolução Sedese nº 67, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024.

Alessandra Diniz Portela Silveira

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

04 1998239 - 1

RESOLUÇÃO SEDE